

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 012.673/2019-6

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Cibele Floriano da Silva (492.747.161-68); Eleonora Cristina de Carvalho Santos (001.751.166-60); Elisa de França Silva (305.469.901-34); Gilvane Floriano Silva (603.419.551-91); Lucia Helena Costa Rosa (840.832.127-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. ATOS DE ALTERAÇÃO SEM CADASTRO DOS RESPECTIVOS ATOS INICIAIS DE CONCESSÃO. EX-SERVIDORES FALECIDOS AINDA SOB A ÉGIDE DA LEI 1.711/1952. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS DA COTA PENSIONAL ANTERIORMENTE PAGA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS COFRES FEDERAIS, POR FORÇA DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. ATOS PRONTOS PARA O JULGAMENTO DE MÉRITO. PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ATO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. LEGALIDADE DE DOIS ATOS. REGISTRO. TERCEIRO ATO DISPONIBILIZADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REEXAME PELA UNIDADE TÉCNICA À LUZ DO RE 636.553/STF. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo a instrução de peça 6 da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com o a anuência de seu corpo dirigente (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de pensão civil de NORIVAL QUINTANILHA ROSA, SEVERINO FLORIANO DA SILVA e ANA MARIA DE CARVALHO, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.
2. Ao benefício pensional instituído por Norival Quintanilha Rosa habilitou-se Lucia Helena Costa Rosa (na condição de viúva).
3. Ao benefício pensional instituído por Severino Floriano da Silva habilitaram-se Elisa de França Silva (na condição de viúva), Cibele Floriano da Silva (na condição de filha solteira 8216/91) e Gilvane Floriano Silva (na condição de filho).
4. Ao benefício pensional instituído por Ana Maria de Carvalho habilitou-se Eleonora Cristina de Carvalho Santos (na condição de filha).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

5. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.
6. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.
7. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
8. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
9. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações Inépcia - Ato de alteração sem inicial na base

10. Trata-se de ato de alteração de concessão de pensão civil sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial de concessão de pensão civil do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).
11. Assim, em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade dos atos de alteração em destaque.
12. Nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que a análise dos atos em destaque pode ser considerada prejudicada, por inépcia, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
 - a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;
 - b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.”

2. O Ministério público que atua junto ao TCU, em sua manifestação, diverge da unidade instrutiva e assim se posiciona (peça 8):

“Versam os autos sobre atos de alteração de pensões civis deferidas pela Câmara dos Deputados.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propõe que os atos em análise sejam considerados prejudicados, por inépcia, uma vez que correspondem a alterações de concessões cujos atos iniciais não constam das bases do Tribunal. Por isso, defende que não há informações suficientes para a apreciação das concessões pela Corte de Contas (pareceres uniformes de peças n.ºs 6 e 7).

3. Com as devidas vênias, entendemos que os formulários em questão detêm todos os dados necessários à análise de mérito. Todos os atos referem-se a ex-servidores falecidos ainda sob a égide da Lei n.º 1.711/1952 e as alterações têm por objetivo a integralização dos benefícios, com a transferência do ônus da cota pensional anteriormente paga pela previdência social, para os cofres federais, por força do advento da Lei n.º 8.112/1990.

4. Pela verificação dos dados constantes dos formulários e após pesquisas a sistemas internos, não identificamos nenhuma irregularidade capaz de macular as concessões em exame, razão pela qual opinamos pela legalidade e registro das pensões.

5. Por todo o exposto, com as devidas vênias do encaminhamento proposto pela unidade técnica às peças n.ºs 6 e 7, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que considere legais e ordene o registro aos atos de pensões de peças n.ºs 2, 3 e 4.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de alteração de concessão de pensão civil dos ex-servidores Norival Quintanilha Rosa, Severino Floriano da Silva e Ana Maria de Carvalho, da Câmara dos Deputados.

2. A Sefip propõe que os atos tenham seus exames considerados prejudicados, por inépcia, em razão de não constarem, nas bases de dados do Sisac nem do E-pessoal, os respectivos atos iniciais de concessão das pensões. Ademais, sugere a proposição de determinação para o cadastramento daqueles atos iniciais de pensão.

3. O **Parquet**, por sua vez, opina no sentido da legalidade e do registro dos atos, uma vez que ao examinar os dados constantes dos formulários, e após pesquisas a sistemas internos, não teria identificado qualquer irregularidade capaz de macular as concessões em exame. O MPTCU se vale, ainda das seguintes justificativas:

“(…) entendemos que os formulários em questão detêm todos os dados necessários à análise de mérito. Todos os atos referem-se a ex-servidores falecidos ainda sob a égide da Lei n.º 1.711/1952 e as alterações têm por objetivo a integralização dos benefícios, com a transferência do ônus da cota pensional anteriormente paga pela previdência social, para os cofres federais, por força do advento da Lei n.º 8.112/1990.”

4. Com as devidas vênias à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), penso que assiste razão ao MPTCU, cujo exame adoto como minhas razões de decidir.

5. Além do que já expôs o **Parquet**, é preciso levar em conta que os ex-servidores faleceram nos anos de 1985 (Ana Maria de Carvalho), 1986 (Severino Floriano da Silva) e 1990 (Norival Quintanilha Rosa), tendo as pensões passado a vigor desde 01/01/1991 (peças 2, 3 e 4), já tendo se passado, desde esses fatos, aproximadamente trinta anos.

6. Ainda que a proposta da Sefip tenha sido acatada no âmbito Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Vital do Rêgo), penso que as informações prestadas a respeito das alterações das concessões de pensão em análise suprem os dados necessários ao exame de mérito dos atos como atos iniciais de concessão, não havendo, a meu sentir, violação ao que dispõe o art. 260 do Regimento Interno. Agir no sentido de exigir o cadastramento de atos iniciais, nesse caso, vai de encontro aos princípios da eficiência e da economia processual.

7. Assim, em consonância com a proposta do MPTCU, devem ser julgados legais os atos de concessão de pensão de números 30073502-05-2015-000026-9 e 30073502-05-2015-000024-2, referentes aos instituidores Ana Maria de Carvalho e Severino Floriano da Silva, respectivamente.

8. Quanto ao ato de alteração de pensão do instituidor Norival Quintanilha Rosa (30073502-05-2013-000046-8), percebo que foi disponibilizado ao TCU em 03/09/2013, de modo que já foi ultrapassado o prazo quinquenal a que alude o julgamento realizado pelo RE 636.553, do STF, de modo que remeto os autos à Sefip para reexame daquele ato, à luz da decisão da Corte Suprema.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5339/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.673/2019-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cibele Floriano da Silva (492.747.161-68); Eleonora Cristina de Carvalho Santos (001.751.166-60); Elisa de França Silva (305.469.901-34); Gilvane Floriano Silva (603.419.551-91); Lucia Helena Costa Rosa (840.832.127-72).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de alteração de concessões de pensões civis instituídas por Norival Quintanilha Rosa, Severino Floriano da Silva e Ana Maria de Carvalho, ex-servidores vinculados à Câmara dos Deputados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil instituídos por Ana Maria de Carvalho (30073502-05-2015-000026-9, peça 2) e Severino Floriano da Silva (30073502-05-2015-000024-2, peça 4);

9.2. determinar a remessa dos autos à Sefip para o reexame do ato de alteração da pensão instituída por Norival Quintanilha Rosa (30073502-05-2013-000046-8, peça 3), à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em virtude de ter o referido sido disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos;

9.3. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados e aos interessados.

10. Ata nº 14/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5339-14/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral